





## PROCESSO Nº P193721/2022

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública internacional, para LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE MUNICIPAL – AMPLIAÇÃO DA ETA SUMARÉ V (PT Nº 0424367-92), NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. Exame de legalidade.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria da Infraestrutura de abertura de procedimento licitatório, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL, com o objetivo de contratar CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE MUNICIPAL – AMPLIAÇÃO DA ETA SUMARÉ V (PT Nº 0424367-92), NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

"[...] 1 A solicitação de abertura do processo licitatório, na modalidade concorrência pública internacional, do tipo menor preço global, se justifica, em razão da necessidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA SEDE MUNICIPAL — AMPLIAÇÃO DA ETA SUMARÉ V (PT Nº 0424367-92), NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. A proposta resume-se na ampliação do Sistema de Abastecimento de Água — Ampliação da ETA Sumaré V, obra que irá beneficiar diretamente a população do Bairro Sumaré. Tem-se também a melhoria da qualidade de vida da população local, com melhoria na qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água".

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificava apresentada pela SEINFRA demonstram ser bastante plausíveis, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense, especialmente para os moradores do bairro Sumaré.

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 3º andar - Centro - Sobral-CE - Cep 62011-060 | Tel.: (88) 3677.1100 CNPJ.: 07.598.634/001-37 | CGF.: 06.920.258-3 | Site: www.sobral.ce.gov.br



PM3 SEINF 151 COORLIUR.

04. Já no que díz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

05. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal da Infraestrutura, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

06. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

07. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

08. Embora haja, por conta da Lei n°. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite estipulado, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

- 09. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.
- 10. Oportunamente, importa sublinhar que a Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), publicada em 1º de abril de 2021, trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico, substituindo a antiga Lei Geral, 8.666/1993, bem como a Lei do Pregão, 10.520/2002, e o Regime Diferenciado de Contratação (RDC, 12.462/2011).

1



PMS SEINF 150 COOR.JUR.

- 11. Contudo, a nova lei já que se previu, em seu artigo 191, o prazo de dois años de dois años de abril de 2023 para a revogação das normas anteriores. Assim, nesse período, a Administração Pública poderá optar pela aplicação de algum dos regimes vigentes, seja o da Lei nº 8.666/93 ou o da Lei nº 14.133/21, devendo tal escolha constar expressamente no edital, sendo vedada a combinação entre as duas leis.
- 12. Isto posto, ressaltamos que o presente certame será regido pelos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.
- 13. Salienta-se, por fim, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.
- 14. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Coordenação Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.
  - 15. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 18 de abril de 2022.

João Victor Silva Carneiro Coordenador Jurídico - SEINFRA OAB/CE 32.457